



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo n°	:	11.779/2013
Objeto	:	Tomada de Contas Especial
Origem	:	Secretaria do Esporte Lazer e Juventude

PARECER N° 1.882/17

1 - Trata-se de Tomada de Contas Especial, para apuração da efetiva execução contratual e quantificação de possíveis danos e responsabilidades, decorrentes da ilegalidade do primeiro termo aditivo ao Contrato n° 30/2008 feito entre a Secretaria Estadual de Esporte (Contratante), Secretaria da Infraestrutura(Interveniente) e a MVL - Construções LDTA(Contratada), no valor de R\$ 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), cujo objeto é a construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína - TO, sob a responsabilidade do Sr. Palmeri Costa Bezerra (Secretario do Esporte a época) e Sr. Edmar Brito Miranda (Secretario da Infraestrutura a época).

2 - Constam dos autos os seguintes atos:

- Relatório de Tomada de Contas n° 022/2012 (fls. 73/79 numerações eletrônica);
- Relatório de Auditoria n° 14/2013 (fls. 81/84 numerações eletrônica);
- Relatório Conclusivo de Tomada de Contas n° 22/12 (fls. 139/141 numerações eletrônica);
- Relatório de Auditoria n° 116/13 (fls. 155/157 numerações eletrônica);
- Certificado de Auditoria n° 105/2013 (fls. 158/160 numerações eletrônica).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

NATUREZA JURÍDICA

3 - Tomada de Contas, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.” (Tomada de Contas Especial, pág. 36).

4 - A Tomada de Contas Especial tem duas fases: a interna, que visa aferir a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, e a externa, com formação do processo de julgamento da conduta do agente público.

5 - A prestação de contas é obrigação essencial do gestor público:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais (RT 237/253)” (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 92)

Do Contrato n° 30/2008:

6 - O objeto do Contrato n° 30/2008 foi a construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína – TO e o seu valor total foi de R\$ R\$ 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). O período de vigência foi de "180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço."

7 - A Tomada de Contas Especial, foi instaurada pela Portaria CGE nº 30/2011, "para apurar a efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, referente ao contrato nº. 030/2008".

8 - Por conseguinte, Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 22/13 (fls. 139/141) concluiu:

"Com base nos documentos analisados (Notas de Lançamentos - NL e Ordens Bancárias - OB's), emitidos pela Secretaria da Fazenda, presume-se que o valor total do contrato, R\$. 6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e do Termo Aditivo, R\$. 1.530.284,43 (hum milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos) foram pagos, conforme consta nos espelhos extraídos do SIAFEM (fls. 107/111), totalizando o valor de R\$ 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, não consta nos autos da Tomada de Contas em tela documentos de suma importância para a evidenciação dos pagamentos, tais como: Cópia do reforço do empenho 2008NE00239, já que o lançamento original foi efetuado na modalidade estimativa no valor de R\$. 3.990.000,00 e os pagamentos perfazem um total de R\$. 6.666.047,75 (seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), presumindo-se que foi efetuado um reforço de empenho no valor de R\$. 2.676.047,75 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Não consta ainda cópias das Notas Fiscais, devidamente atestadas pelo servidor responsável, bem como Autorização de pagamento devidamente assinado pelo Ordenador de despesas.

Diante de tais apontamentos, face a ausência do procedimento de execução de despesa, o qual entendemos imprescindível para a evidenciação dos fatos, ancorado no princípio da Segurança Jurídica, de modo que o responsável pela aplicação dos recursos ora discutidos não venha a suscitar ausência de elementos probatórios capazes de invalidar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ato com falhas ou vícios, sugerimos a não operacionalização do presente procedimento.

Destarte, ressaltamos a possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar a fim de apurar a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao sumiço ou extravio do Procedimento Administrativo nº 2008/3700/000269.

Dá-se por *concluída* a Tomada de Contas Especial, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências de mister. ” (negrito nosso).

9 - Mencionado relatório foi reprovado pelo Relatório de Auditoria nº 116/2013, da Controladoria Geral do Estado:

“2. De acordo com as peças do processo e o Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 022/2012, às fls. 134 a 136 dos autos, o trabalho da Comissão restou prejudicado, tendo em vista a falta de processos pertinentes ao contrato 030/2008, imprescindível para a formação de opinião quanto à quantificação do dano e definição de responsabilidades.

3. Diante das tentativas frustradas de realização da Presente TCE, a Comissão concluiu que:

a) O processo nº 2008 3700 000269 relativo ao contrato nº 030/2008, não foi localizado;

b) Sem o respectivo processo, a Comissão ficou impossibilitada de operacionalizar a Tomada de Contas Especial;

4. A Comissão sugere a instauração de procedimentos administrativo Disciplinar, a fim de apurar a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao sumiço do extravio dos autos em questão.

5. O Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado por meio do OFÍCIO/CGE/GASEC Nº 1846/2013, às fls. 138 dos autos, comunicou o Secretário de Estado dos Esportes e Lazer sobre a impossibilidade de realização dos trabalhos de Tomada de Contas Especial e solicitou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

informações quanto a instauração de sindicância para identificação dos responsáveis pelo extravio dos autos.

6. Diante do exposto e considerando que o edital e seu decorrente contrato, bem como o Termo de Aditamento foram considerados ilegais pelo Tribunal de Contas Estadual, por infringência ao art. 32º, parágrafo 5º, I, sugere-se imputação de débito do valor total pago, conforme ordens bancárias às fls. 107 a 111, na ordem de R\$ 8.480.027,87 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), que atualizado monetariamente e calculados os juros perfaz o valor de 16.171.920,31 (dezesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 142 a 148 dos autos.

7. Identificou-se como responsável pela formalização e execução do contrato o senhor *PALMERÍ COSTA BEZERRA*, ex-Secretário Estadual do Esporte e como corresponsável o senhor *JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA*, ex-Secretário da Infraestrutura." (negrito nosso).

10 - Os responsáveis foram citados sendo que o Sr. Jose Edmar Brito Miranda (ex-secretário de infraestrutura) apresentou defesa dentro do prazo e o Sr. Palmeri Costa Bezerra (ex-secretário de esporte) foi considerado Revel, conforme certidão nº 235/2015 (evento 17).

11 - A 4ª Diretoria de Controle Externo, através da análise de defesa nº 34/2015, considerou não justificadas as irregularidades e assim concluiu (evento 18):

"Apreciando a documentação, constata-se que as objeções técnicas apresentadas nos relatórios são consistentes quanto aos fatos e aos valores citados, assim, o entendimento deste é o de acompanhar as decisões anteriores.

Assim, ao analisar os documentos da Defesa do citado, Jose Edmar Brito Miranda, anexados aos autos, conclui-se que as objeções técnicas apresentadas no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial nº 11/2004, não estão em condições de serem retiradas, por não receberem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

contestações consistentes que as fundamentem. Com relação ao senhor Palmeri Costa Bezerra, constata-se que foram dadas todas as oportunidades para as alegações de defesa, mas, o mesmo foi declarado REVEL. Portanto todas as conclusões apresentadas para este processo devem ser mantidas.”

12 - A nobre Auditoria, opinou pelo julgamento irregular das Contas, conforme parecer nº 2.332/2015 (evento 19).

13 - O requerimento nº 13/2016 (evento 20) do Ministério Público de Contas, solicitou novamente a citação/intimação do Sr. Palmeri Costa Bezerra:

“ E tendo em vista a necessidade de assegurar ao responsável Palmeri Costa Bezerra o exercício do contraditório, princípios consagrados no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, este Parquet Especializado, requer a citação/intimação daquele responsável por todas as formas previstas no artigo 28, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 205, incisos II e V, do RITCE/TO, para exercer seu direito de defesa, aguardando a complementação da instrução do feito, solicitando o retorno dos autos, após a juntada dos novos elementos, para emissão de parecer conclusivo nos termos do § 1º do Art. 373 do Regimento Interno.”

14 - O responsável novamente citado, apresentou defesa, conforme certidão nº 334/16 (evento 31).

15 - Novamente a 4ª Diretoria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, conforme análise de recurso nº 47/16 (evento 32):

“5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nada foi subtraído dos autos que desse embasamento para que seja comprovada as alegações das partes interessadas, pelo que deve ser mantido o entendimento referente considerar e julgar irregulares as presentes contas, objeto de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores José Edmar Brito Miranda - Secretário da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Infraestrutura do Estado do Tocantins à época e Palmeri Costa Bezerra – Secretário do Esporte e Lazer à época, em razão das irregularidades apuradas e não elididas, descritas no Relatório de Auditoria nº 116/2013, constante nos autos.

Imputar débito no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), valores que deverão ser reajustados; solidariamente, aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Palmeri Costa Bezerra, referente ao valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 69, I, e 158, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo este valor ser atualizado monetariamente, nos termos legais e regimentais, até a data do efetivo recolhimento;

Aplicar multa individualizada aos Senhores José Edmar Brito e Palmeri Costa Bezerra, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida, nos termos legais e regimentais;

Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos legais e regimentais;

Por fim, como nada foi anexado aos autos que alterasse entendimento dessa Casa, entende-se pela continuidade na aplicação das multas. Do exposto, verifica-se que os recursos são impróprios, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, sugerindo-se o não acatamento das justificativas, no sentido de não se alterar a decisão do Acórdão.

6.CONCLUSÃO

Do exposto, verifica-se que **os recursos são impróprios** nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, acolhendo-se decisão recorrida no Acórdão nº nº 575/2015, TCE/TO – 2ª Câmara; encaminhando-se os autos para o Corpo Especial de Auditores.”

16 - A Auditoria em seu parecer nº 1.158/2017 (evento 33), modificou o parecer anterior e opinou pela Regularidade com Ressalvas das contas tomadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Análise:

17 - O Tribunal através do Acórdão nº 453/11, considerou ilegal o contrato e o primeiro aditivo, e determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, para apurar a efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar responsáveis.

18 - A comissão formada concluiu pela impossibilidade de realização da Tomada de Contas devido a extravio do processo administrativo nº 2008.3700.000269 pertinente ao contrato nº 030/2008.

19 - O objetivo da Tomada de Contas, nos termos do Acórdão 453, era de apurar possíveis danos na execução contratual, o que não foi possível em virtude da não localização do processo administrativo pertinente ao contrato, com empenhos, medições, pagamentos, etc; concluiu, a comissão, pela impossibilidade de operacionalização da TCE e sugeriu a instauração de procedimento administrativo disciplinar “a fim de apurar a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao sumiço ou extravio dos autos em questão.”

20 - Os setores técnicos desta casa concluíram divergentemente pela imputação de débito pelos valores do Contrato e Aditivo(Parecer 47/16 da 4ª DICE) e pelo julgamento Regular das Contas (Parecer 1.158/17 da Auditoria).

21 - Interpretamos que o caso não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. A Tomada de Contas foi instaurada com o objetivo de aferir possíveis danos na execução contratual, cuja conclusão não foi possível alcançar pela impossibilidade de processar a própria Tomada de Contas.

22 - Portanto, não foi possível aferir se houve dano a justificar a condenação pelo valor total do contrato e aditivo, como pretende a 4ª DICE, ou, por outro lado, se a execução contratual ocorreu de forma regular. Convinha a comissão processante, apesar do extravio do processo, vistoriar a obra in loco de modo a subsidiar o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

23 - Não há como julgar irregular ou regular as contas tomadas, tendo em vista a falta de elemento primordial para esta análise, o processo principal, portanto o Ministério Público de Contas entende que restou prejudicada a análise da Tomada de Contas em apreço, **sem embargo de nova Tomada de Contas Especial** em caso de serem encontrados ou restaurados os documentos, a partir de processo administrativo a ser instaurado por determinação deste Tribunal.

CONCLUSAO

24 - **Pelo exposto**, restando prejudicada a realização da Tomada de Contas Especial nos termos do Relatório proposto pela comissão processante, **o processo deve ser extinto sem resolução de mérito**, concomitantemente a determinação para que a Secretaria apure o extravio destes documentos públicos e respectivos responsáveis.

Procuradoria de Contas, 04 de agosto de 2017.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 04/08/2017 17:47:15